Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7963/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5678/2013
PROTOCOLO	**:** 1410543
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO (A)	**:** LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** LUCAS ORVATTI
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2013
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 36/2013, celebrado entre o Município de Angélica e o engenheiro Lucas Orvatti, para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 30013/2015 (peça n. 38, fls. 254-259).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10986/2016 (peça n. 39, fl. 260), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portando, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2013, celebrado entre o Município de Angélica e o engenheiro Lucas Orvatti;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Luiz Antônio Milhorança**, CPF 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT